



Qualis A3 ISSN: 2178-2008

ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [DOAJ](#)

Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros



A criminalização da homofobia no cerne dos direitos humanos – o conflito entre o direito de visibilidade e o direito de credo



The Criminalization of Homophobia into the Center of The Human Rights – The Conflict Between the Visibility Right and the Creed Right

Recebido: 18/02/2021 | Aceito: 11/06/2021 | Publicado *on-line*: 20/06/2021



Gustavo de Melo Muniz¹

Faculdade Processus, DF, Brasil
E-mail: gut.muniz@hotmail.com

Jonas Rodrigo Gonçalves²

 <https://orcid.org/0000-0003-4106-8071>
 <http://lattes.cnpq.br/6904924103696696>
Universidade Católica de Brasília, UCB, DF, Brasil
E-mail: professorjonas@gmail.com

Caroline Pereira Gurgel³

 <https://orcid.org/0000-0001-7598-2465>
 <http://lattes.cnpq.br/7380545679433510>
Faculdade Processus, DF, Brasil
E-mail: caroline.pereiragurgel@gmail.com



Resumo

Este trabalho aborda os pontos cruciais de argumentação acerca da criminalização da homofobia, ou seja, a importância da criminalização, de uma sanção penal da homofobia dentro do que ela reflete e significa para os direitos humanos. Investigou o seguinte problema: as liberdades individuais daqueles que são contra as práticas homossexuais serão fortemente afetadas com a criminalização da homofobia? Concebeu a seguinte hipótese: existem algumas arguições e exposições que, dependendo de suas abordagens, poderiam ser consideradas crimes de homofobia, enquanto outras, por serem mais amenas ou apenas contrárias, não seriam enquadradas no crime. O objetivo geral é elucidar a importância da criminalização desse preconceito, que a partir da Declaração dos Direitos Humanos e da Constituição Federal de 1988 merece a outorga de direitos como qualquer discriminação, e somente em 2019 ocorreu sua criminalização pelo Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 (ADO 26/DF). Os objetivos específicos são: pintar um plano de fundo descrevendo a historicidade da homossexualidade no ocidente, assim como mostrar que ela sempre esteve presente na história do mundo; discutir o conflito que ocorre entre a liberdade de expressão de religiosos, assim como de indivíduos que são contra práticas homossexuais e o direito de visibilidade da

¹ Bacharelado em Filosofia e Bacharel em Direito pela Faculdade Processus.

² Doutorando em Psicologia; Mestre em Ciência Política (Direitos Humanos, Políticas Públicas e Cidadania); Licenciado em Filosofia e Letras (Português e Inglês); Especialista em Direito Constitucional e Processo Constitucional, Direito Administrativo, Direito do Trabalho e Processo Trabalhista. Professor das faculdades Processus (DF – Brasil), Unip (SP – Brasil), Facesa (GO – Brasil). CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6904924103696696>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4106-8071>. E-mail: professorjonas@gmail.com.

³ Bacharelada em Direito pela Faculdade Processus (DF) – Brasil.

comunidade LGBTQ+; e esclarecer quais são as mudanças que ocorrerão na sociedade com a criminalização da homofobia. Este trabalho possui sua importância sob um prisma individual pela necessidade de elucidar uma questão frágil que existe no Brasil, quando abordada a criminalização da homofobia mostrando que aos olhos dos Direitos Humanos, a homofobia é um preconceito como qualquer outro e com seu ingresso e ajuste ao Código Penal, ninguém é obrigado a ser a favor da homossexualidade, porém é necessário observar o que é liberdade de expressão e o que não é. Para a ciência, é relevante por mostrar como esse preconceito se desenvolve atualmente, como funciona e o que representa para toda a comunidade LGBTQ+, e para as bases da democracia. Adiciona e informa complementarmente à sociedade por esclarecer para a população que se trata de um direito fundamental e totalmente legal, previsto pela Constituição Federal de 1988 e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos assinada em 1948. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com duração de seis meses.

Palavras-Chave: Homofobia. Homossexual. Preconceito. Criminalização. Direito.

Abstract:

The theme of this article is talk about the crucial and most important points when you argue about the criminalization of homophobia, and it means that we are going to talk about the importance of its criminalization, a penal sanction for homophobia inside of what it reflects and means for the Human Rights. The following problem was investigated: "Will the freedom of those who are against homosexual practices be strongly affected by the criminalization of homophobia?" The following hypothesis was hypothesized: "there are some speeches that, depending on the approach, could be considered as a crime of homophobia, while others, because they are milder or only against, wouldn't". The overall goal is to "elucidate the importance of the criminalization of this preconception that in the eyes of Human Rights and de 88th Federal Constitution deserves as much highlight as any other one, being only in 2019 recognized as a crime by the Direct Unconstitutional Action of Default number 26 – ADO Nº 26/DF ". The specific objectives are: "give a background about the western history of homosexuality as well as show that it has always been present in the story of the world" "; "discuss about the issue that happens between the religious's freedom of speech, those who are against the homosexual action and visibility right of the GLS+ community "; "elucidate the consequences that are going to happen in the society with this criminalization". This work is important from an individual perspective to discuss about this fragile point that exists in Brazil in relation to the criminalization of homophobia showing that on the Human Rights's eyes it is a preconception just like the others and, with its introduction in the Penal Code anyone is obligated to be supportive to the homosexuality, but it is necessary to pay attention about what is really freedom of speech and what is not; for science, is relevant because it shows how this preconception developed today, how it works and what it represents for the GLS+ community, just like what it represents to the bases of democracy; adds to society by the fact that this demand could make society understand that this demand is a fundamental right and completely legal, provided in the 88th Federal Constitution and by the Universal Declaration of The Human Rights signed in 1948. This is qualitative theoretical research lasting six months

Keywords: Homophobia. Homossexual. Preconception. Criminalization. Law.

Introdução.

É imprescindível abordar a homofobia atualmente, o que a motiva, seus motores, sua historicidade, como a compreender. O artigo discutirá a importância da criminalização da homofobia, tendo como parâmetro os Direitos Humanos. A partir dos dados colhidos, a liberdade de expressão que alguns cidadãos fruem, em alguns casos, pode gerar uma situação de desacordo ao princípio da visibilidade da comunidade homo. Da mesma forma, e não menos importante, também será abordado como a situação permeia a liberdade de manifestação de credo de igrejas de base cristã católicas e evangélicas.

Na contemporaneidade, todos os grupos que sofrem algum tipo de segregação social ou expulsão de um grupo, seja por sua raça, religião, e origem étnica são cobertos, envolvidos e tutelados pelos direitos fundamentais, e Direitos Humanos. Entretanto, os homossexuais, até o ano de 2019 eram excluídos legalmente do gozo de proteção dos direitos fundamentais (BORRILLO, 2009, p. 33).

Este artigo propõe aclarar a seguinte questão problematizadora: a criminalização da homofobia no Brasil sem diminuir a liberdade de terceiros é um mero sonho ou é uma ideia possível e realizável? É necessário abordar os alicerces da homofobia para que no âmbito dos Direitos Humanos seja possível compreender que aspectos podem ser combatidos na esfera jurídica e quais o direito não tem permissão para atingir.

A conjectura de que existe uma supremacia da raça branca é denominada racismo, de forma semelhante, a ideia de inferioridade e subalternidade do sexo feminino pelo masculino seria o sexismo, o antissemitismo consiste no menosprezo ao povo judeu, a aversão em relação aos estrangeiros é denominada xenofobia. A partir de aspectos como nacionalidade, sexo e raça há um mecanismo complexo de discriminação.

A segregação de indivíduos, que ocorre no mundo inteiro, pela orientação sexual é denominada heterossexismo, que em conjunto com a homofobia forma um grande problema que abarca o país, e deve ser combatido na mesma intensidade que o racismo e o antissemitismo (BORRILLO, 2009, p. 19).

A hipótese sugerida e cogitada para a questão referida foi a possibilidade de a criminalização da homofobia interferir ou modificar a esfera individual e os princípios constitucionais de outros indivíduos, mais precisamente em sua liberdade de expressão, manifestação de fé e dogmas em suas igrejas, cultos e fora dos mesmos. A discussão defende que com a criminalização da homofobia, alguns indivíduos, como líderes religiosos, que não concordam com as práticas ou com o estilo de vida homossexual possam perder ou diminuir sua liberdade de expressar o que bem entendem.

Tomando como norte os princípios e as bases das convenções internacionais, assim como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, os direitos à religiosidade, manifestação de credo, liberdade para se expor publicamente, transparecendo a orientação sexual, são concebidos de forma paritária, em pé de igualdade (BORRILLO, 2009, p. 19).

O escopo central deste artigo é a partir de um olhar técnico e jurídico, mostrar que com base na referida Declaração, a Constituição de 1988 e a equidade do princípio da isonomia, a homofobia possui legitimidade para ser acolhida pelo Código Penal, e como o racismo ou o sexismo, deve ser entendida com a mesma intensidade. A análise técnica sobressairá de qualquer posicionamento pessoal, uma vez que há

indícios de que não há motivo para o preconceito não ser integrado e devidamente anexado ao Código Penal brasileiro. Não será matéria desse trabalho questionar se a atual decisão do Supremo Tribunal Federal em criminalizar a homofobia é legítima ou não. A partir da atual criminalização da homofobia, a adoção de políticas públicas como meio complementar de luta contra esse preconceito seria um método interessante.

A ausência de políticas públicas para arquitetar e organizar os instrumentos e aparatos legais objetivando o combate de práticas discriminatórias contra a comunidade LGBT+, deixa clara a tese de que o Estado é complacente com a continuidade de práticas homofóbicas (SALES, 2007, p. 15).

Observando os aspectos que constroem a homofobia, nada é mais correto que construir uma definição do que se entende por homofobia e elencar como verdade apodítica, contextualizando a origem desse preconceito em nossa sociedade, recapitulando brevemente a cronologia dos fatos até a atualidade. A partir de uma explicitação histórica, serão aclarados os efeitos desse preconceito na sociedade brasileira do séc. XXI, o embate entre as igrejas cristãs/católicas e sua liberdade de expressão contra a comunidade LGBT+, com o direito de visibilidade. É necessário citar as mudanças que ocorrerão no Brasil, a partir do marco da sanção penal para atos homofóbicos.

Desde o antigo Egito e Mesopotâmia, culturas que deram origem ao ocidente contemporâneo, viam as práticas homossexuais como peculiaridades de sua própria cultura, não eram aspectos vistos como estranhos ou dignos indiferença, embebiavam a literatura e a mitologia, ou seja, definiam pilares essenciais dentro da cultura (BONFIM, 2011, p. 77).

A importância do presente artigo é a necessidade de esclarecer sobre uma ligeira diferença, uma linha tênue que existe no Brasil acerca da homofobia, concatenando com os pilares centrais dos Direitos Humanos, não é diferente de outros preconceitos e mesmo com sua integração ao Código Penal, não há obrigatoriedade em ser a favor de práticas homossexuais ou da homossexualidade em si, porém é necessário atentar que agora, discursos proclamados à flor da pele, sem prévia análise são passíveis de sanção penal.

Dentro do universo jurídico e acadêmico e considerando a Decisão de 2019 realizada pelo Supremo Tribunal Federal, de Criminalização da Homofobia, pela Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 (ADO 26/DF), equiparando ao crime de racismo, regido pela Lei nº 7.716/89, o que pode gerar a ideia de que esse assunto findou, porém ainda há muito para discutir, pois pela forma que o preconceito está entranhado na cultura brasileira, não desaparecerá apenas com a criminalização. O amparo jurídico para esse grupo minoritário é um avanço, porém não é o momento de o assunto ser colocado de lado, mas sim de discutir ações preventivas, políticas públicas, mudanças no sistema de ensino, como outros aspectos imersos em discursos homofóbicos que não são percebidos.

A homofobia e a heteronormatividade rodeiam e transgridem todos os que não se adequam, não apenas homossexuais. Canalizando os esforços para o indivíduo não-heterossexual, a homofobia disfarça de normalidade aquilo que não é normal, mas um preconceito e uma discriminação.

O presente artigo elucida a criminalização da homofobia aclarando preliminarmente a forma como o preconceito se desenvolveu dentro da sociedade com o passar dos tempos, partindo da perspectiva dos Direitos Humanos, analisa o impasse gerado entre o direito de credo e de expressão com o direito de visibilidade dos homossexuais, em manifestar afeto publicamente.

A pesquisa teve como referencial teórico uma série de artigos, porém tem base apenas em 5, nos quais fundamenta a base dos argumentos mostrando diferentes pontos de vista e definições sobre os conceitos de homofobia e preconceito. Os artigos foram todos encontrados facilmente no *Google Scholar*.

Desenvolvimento: A Criminalização da Homofobia no Cerne dos Direitos Humanos – O Conflito entre o Direito de Visibilidade e o Direito de Credo.

Dos Direitos Humanos.

Após todos os acontecimentos devastadores que provocaram grande sofrimento e destruição na 2ª Guerra Mundial, começou um processo de criação, arquitetura, reorganização e reestruturação dos princípios e valores sociais e éticos que foram somados ao Estado Liberal e Social de Direito. Dentro da democracia surgiu a demanda de afirmar os direitos humanos que deveriam ser, a partir daquele momento, reconhecidos e consagrados de forma abrangente e internacional (SALES, 2007, p. 5).

Após a 2ª Guerra Mundial, o mundo conheceu as consequências da guerra, o grande número de atrocidades, de mortes e o extermínio em massa. A mente de muitos, de diferentes países e nacionalidades foi tomada por um novo tipo de pensamento. Com a ascensão de regimes totalitários, fascistas e stalinistas, houve uma quebra nas tradições de muitos que postulavam seus direitos econômicos, políticos, civis, sociais e culturais como devidamente tutelados e protegidos (SALES, 2007, p. 2). Começou uma mudança na forma de as pessoas enxergarem seus direitos como seres humanos.

O processo iniciado no período pós-guerra era estimulado pela necessidade de estudar, delimitar, deliberar e ansiar por validação de temas como o preconceito, a discriminação e a perseguição. O maior foco estava em grupos minoritários flagelados nesse período histórico, como os negros, os judeus, e as mulheres.

Aumentou a demanda para formular princípios norteadores sobre valores éticos e sociais, e em 1948 foi criada a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Esse processo foi alavancado após outubro de 1945, com a criação e a institucionalização da Organização das Nações Unidas, que incentivou a criação de sistemas regionais de defesa e manutenção dos direitos humanos, que em eventos posteriores acarretou uma sistemática jurídica em todo o mundo para que houvesse mais amparo e tutela a favor dos direitos humanos e das garantias individuais de cada um (SALES, 2007, p. 3).

A partir da formulação de valores éticos e morais, foi instaurado o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, adotado por todas as esferas jurídicas e rapidamente reconhecido, se tornando um forte pilar dentro das relações internacionais e do diálogo das nações (SALES, 2007, p. 3).

Com o lapso temporal do pós-guerra no âmbito social e político, em resposta aos preconceitos e discriminações, começaram a ser denunciadas deturpações ideológicas, políticas, discursos religiosos e científicos que pudessem ser a fagulha para novos movimentos que perpetuassem o segregacionismo, seja ele racial (racismo), religioso (antissemitismo), ou sexual (sexismo) (RIOS, 2007, p. 30).

O artigo 1º, inciso 3º da Lei Maior explicita a dignidade da pessoa humana como um dos pilares fundamentais da República, tem como escopo criar uma sociedade em que a liberdade, a justiça e a solidariedade possam promover o bem dos demais indivíduos. Assegurados pelo seu artigo 3º, inciso I e IV, todos os fundamentos

constitucionais compactam com o preceito de que a sociedade brasileira viva e desenvolva sem preconceitos, seja de raça, sexo, cor, idade, origem.

Em contrapartida, há o artigo 5º, VI, que crava como verdade apodítica e inviolável a liberdade de consciência e de crença, derivando-se em contrapartida no livre exercício dos cultos religiosos e garantida proteção aos locais de missa/culto e a leitura de seus dogmas, fé e liturgias (BOMFIM, 2011, p.73), o que pode ser entendido como um impasse entre a liberdade de credo e expressão com a liberdade de se expor publicamente, o direito de visibilidade.

Atualmente, os Direitos Humanos passam por uma contradição, um paradoxo: mesmo que vários direitos estejam sancionados e atestados, outros derivados surgem necessitando de defesa e amparo na mesma intensidade daqueles que lhes originaram. É preciso tomar conhecimento de novos atores sociais e novas demandas públicas, que objetivem impor ações positivas que proporcionem e respeitem a diversidade humana (SALES, 2007, p. 3).

Os Direitos Humanos são um ponto iridescente e um marco para o pensamento contemporâneo, surgem como forma de proteger valores e princípios éticos que durante o período da 2ª Guerra Mundial, após análise dos fatos, na população internacional de forma geral, não deveriam ter sido abusados e negligenciados. Uma forte mudança na sociedade internacional emergiu com um olhar diferenciado para os grupos minoritários, protegendo-os e acolhendo-os.

Mesmo com direitos concedidos para grupos minoritários, um grupo sofreu e ainda sofre, e está presente em grande número no país, os homossexuais. A ideologia que defende ou justifica a superioridade da raça branca pode ser identificada como racismo, aquela que entende uma inferioridade do gênero feminino sobre o masculino é denominada sexismo. O antissemitismo é uma linha ideológica e de pensamento que inferioriza o povo judeu. Sexo, cor de pele, opção religiosa, e etnia são aspectos nos quais a sociedade contemporânea instaura mecanismos de discriminação com viés fortemente político (BORRILLO, 2007, p. 19).

Da Homofobia – sua Origem e sua Atualidade.

A homofobia pode ser definida, balizada e precisada de várias formas, não obstante sua definição utilizada no presente trabalho é uma externalização, um manifestar que ocorre de forma arbitrária e violenta, que oprime e discrimina toda e qualquer prática sexual que não seja a hegemônica heterossexual e toda manifestação de gênero que destoe da bifurcação entre os opostos masculino e feminino (LIONÇO, 2008, p.312).

A homofobia ou homosexualphobia, termo primeiramente utilizado na década de 70 pelo psicólogo norte-americano George Weinberg, ao tentar achar traços de uma personalidade homofóbica usou o termo que acabou misturado, miscigenando e se tornou mais comum, entrando nos dicionários europeus na década de 90 (RIOS, 2007, p. 31).

É necessário mostrar que a comunidade LGBT+ não é algo novo ou contemporâneo. Os relatos da homossexualidade datam de muitos anos, dos mais diversos e de sociedades que divergem em tempo e espaço, nem todas possuíam comunicação entre si, denotando que esse aspecto da humanidade sempre esteve presente. A forma como ocorreu a luta por direitos com o passar do tempo, diante de flagelação, está inatamente ligada ao grupo.

A comunidade homossexual existe desde muito antes da cultura ocidental existir. Há relatos de que sociedades do antigo Egito, da Mesopotâmia, e do Oriente Médio eram coniventes com relações homoafetivas. Os antigos povos aceitavam as

relações homossexuais e as reconheciam dentro da cultura, estão entranhadas em sua literatura e mitologia. Mesmo depois dessas sociedades existirem, aqui no Ocidente, no berço do conhecimento, no antigo Império Greco-Romano, práticas homoafetivas eram aceitas e talvez incentivadas dentro dos portões das cidades. A pena de morte começou a ser instaurada no antigo Império Romano para os homossexuais que não se arrependiam dos atos, anos após a promulgação do Código de Justiniano em 529 d.C (BOMFIM, 2011, p. 77 e 78). Um fato interessante é que apenas após inserido em religiões cristãs, o antigo Império Romano começou a punir a homossexualidade.

Na Idade Média, foi intensificada a perseguição aos homossexuais. Para a Igreja Católica, esse grupo não vivia de acordo com o estilo de vida e o modo de pensar regidos pela dogmática cristã, definindo no III Concílio de Latrão, em 1179, a condenação de práticas contra a natureza (BONFIM, 2011, p 78). Sales relata que era necessário se esconder do credo e da população, pois caso alguém delatasse os pecadores homossexuais, era recompensado, o que gerava um clima de vigilância e insegurança maior do que se poderia imaginar (SALES, 2007, p. 16).

No período entre a Idade Média e a Idade Moderna, há semelhanças acerca do crime de sodomia⁴. Nas Ordenações Afonsinas em 1446, nas Manuelinas em 1521 e nas Filipinas em 1603 existia a mesma ideia de que este ato pecaminoso era passível de punição severa, e nas duas últimas, a sanção era a morte por fogo (BOMFIM, 2011, p. 72).

Com a proclamação da independência em setembro de 1822, foi convocada uma Assembleia Constituinte sancionada por Dom Pedro I, a Lei de 20 de outubro de 1823 determinou que enquanto o Brasil não organizasse um Código próprio, as ordenações, leis, e decretos promulgados pelos reis de Portugal continuariam vigentes no país. Desse momento em diante houve uma demanda para formular um Código Civil e Criminal. O Código Criminal do Império, criado em meados de 1830 não continha a criminalização da homossexualidade (BOMFIM, 2011, p. 80).

O Código Penal Militar, no Decreto-lei nº 1.001 de 21 de outubro de 1969, em seu art. 235, criminalizava a prática homoafetiva como crime de pederastia/libidinagem, no qual ao ser condenado, de 6 meses a 1 ano, o indivíduo receberia a declaração de indignidade, impedimento para a ascensão na carreira militar (BOMFIM, 2011, p. 81; RIOS, 2007, p. 41).

Em meados da década de 70, com a consolidação dos Direitos Humanos, ocorreram movimentos em defesa da comunidade LGBT+, como o *Stonewall* em junho de 1969, quando o povo foi para as ruas reivindicar que os direitos fossem assegurados em igualdade. Dez anos depois desses eventos, a Associação Psiquiátrica Americana desconsiderou a homossexualidade como doença, somente em 1990 que a Organização Mundial de Saúde (OMS) comunicou ter o mesmo posicionamento (SALES, 2007 p. 16; LIONÇO, 2008, p. 314).

Algumas instituições manifestaram através do tempo práticas consideradas homofóbicas, por posições ideológicas ou religiosas. A homofobia é construída por meio de complexos aspectos, como mantenedora de fronteiras sexuais (heterossexual/homossexual) e de gênero (masculino/feminino). Estipula papéis para cada indivíduo seguir, como normas. O que explica como indivíduos não homossexuais são vítimas de homofobia. Homens heterossexuais delicados ou que externam uma sensibilidade aparente, e mulheres heterossexuais de personalidade forte, podem sofrer esse preconceito, bem como a violência decorrente de como o preconceito é fundamentado (BORRILLO, 2007, p. 18).

⁴ Relação sexual anal.

A homofobia não trabalha apenas contra os homossexuais, mas contra os que estão encaixados em papéis sociossexuais pré-estabelecidos. Alguém, mesmo heterossexual, que não se adeque às normas sociais, pode vir a sofrer mais do que aquele que é homossexual, mas que se adeque perfeitamente às normas. A homossexualidade não está pintada ou estampada no rosto de cada homossexual. É algo notado a partir de indícios, posicionamentos, atos, fala dentre uma série de outras ações.

Por ser uma forma complexa de inferiorização, a homofobia se arquiteta com pilares de hierarquização nas sexualidades, afirmando a heterossexualidade como superior. Outros preconceitos que entendem um grupo como superior aos demais, ocorrem de forma semelhante (BORRILLO, 2008, p. 15 - 17). A heteronormatividade está relacionada com a maneira que a homofobia é fundamentada no Brasil. Segundo Judith Butler, nossa sociedade não é apenas heterossexual, mas marcadamente heteronormativa.

A heteronormatividade é compreendida como o agrupamento de processos sociossexuais que enjaulam e controlam indivíduos, é um dispositivo histórico sexual que objetiva formar todos como heterossexuais e/ou organizarem o estilo de vida, tendo como parâmetro de normalidade, naturalidade e coerência, a heterossexualidade, tornando desviantes as demais sexualidades. O preconceito tem uma extensão colossal, pois afeta os que se adequam aos papéis sociossexuais, os heterossexuais, como os que não estão adequados. A heteronormatividade marginaliza⁵ toda e qualquer expressão sexual heterogênica, ou seja, toda orientação sexual não-heterossexual (MILKONCI, 2009, 156-157). Privilegia os que se adequam aos parâmetros estabelecidos e oprime aqueles não-heterossexuais (gays, lésbicas, bissexuais, travestis, transexuais) e até indivíduos heterossexuais que não se encaixam nas normas estabelecidas pelos papéis sociossexuais pré-estabelecidos (RIOS, 2007, p.32).

É da heterossexualidade que as demais sexualidades fazem sentido, como se dela originassem, irradiassem e pulsassem como corretas. Em consequência desse pensamento, toda e qualquer sexualidade diversa da norma é vista como incorreta (LIONÇO, 2008, p 309).

A homofobia traz uma consequência psicossocial intrigante, causa mudanças na representatividade social do mundo inteiro, empoderando a heterossexualidade com o monopólio de normalidade da orientação sexual, gerando um sentimento de desinteresse e desprezo para todo modelo que se afaste do que entende como correto (BORRILLO, 2008, p.20).

O quantitativo de indivíduos afetados pela homofobia é extenso. São afetados tanto os não-heterossexuais (gays, lésbicas, bissexuais, travestis, transexuais) como os heterossexuais. Há um relato que repercutiu na mídia sobre um pai e um filho que ao serem confundidos com homossexuais por estarem abraçados em público, foram linchados, e um deles teve a orelha decepada durante a agressão. Existem boletins de ocorrência suficientes para que a homofobia seja combatida com mais rigor, criando leis para minimizar os males causados pela falta de aceitação, inflexibilidade com as diferenças de gênero e orientação sexual (BOMFIM, 2011, p.91).

A homofobia eclode de várias formas, não por violência, mas de outras formas mais singelas, como piadas que ridicularizam o indivíduo efeminado e o homossexual (BORRILLO, 2007, p. 18). Qualquer manifestação de preconceito, agressiva ou não,

⁵ Entende-se como marginalização o processo de tornar orientações sexuais, às margens de algo, estando em volta de algo central, nesse caso, da heterossexualidade.

é violenta por colocar em risco a integridade individual, moral e física do indivíduo (SALES, 2007, p. 13).

Dentro da Sala de Aula - Literatura e Docência.

Para esclarecer como a homofobia e a heteronormatividade estão entranhadas na cultura brasileira foi realizado um recorte de vários dicionários, dos 25 dicionários listados apenas dois possuíam o significado de homofobia e apenas um fazia referência ao preconceito machista advindo de práticas sexistas. Em outra pesquisa feita em dicionários de sinônimos, não há qualquer sinônimo para a heterossexualidade, mas para a homossexualidade, os mais diversos sinônimos estão associados, como pedofilia, pederastia, socratismo, lesbianismo, androfobia.

Os dicionários estão emaranhados de tendências heteronormativas, assim como a literatura. Nos livros didáticos, a abordagem e a exposição das relações e orientações sexuais, a partir de um padrão de gênero e de uma organização familiar, não abre espaço para as demais sexualidades. O heterossexismo é quase imperceptível e sutil. Não aborda o tema, nem manifesta uma aversão pública ou declarada, há um silêncio acerca da temática LGBTQ+ para tornar obscura e enigmática a relação com a homofobia, contudo não apaga seus efeitos. Coloca a temática diversidade sexual num limbo ou esquecida dentro do âmago da didática, as crianças acabam imersas na dicotomia de gênero e na heteronormatividade, criando o preceito de que as demais orientações sexuais são menos normais, pois nunca foram apresentadas (LIONÇO, 2008, p. 312).

A homofobia é um fenômeno discriminatório que deve ser enfrentado nas escolas. Tendo como pilar central os Direitos Humanos, o MEC apoia e desenvolve cursos de capacitação de professores como forma de política pública de educação no Brasil, para que assuntos sobre a temática da diversidade sexual possam ser explanados dentro das salas de aula. Esclarecendo e debatendo o tema, assim as crianças terão dentro de um ambiente seguro, suas dúvidas sanadas de forma gradual e correta por um profissional instruído, treinado e experiente (LIONÇO, 2008, p. 318).

No tocante ao racismo, antissemitismo e opressão contra os deficientes, os livros didáticos são expressamente críticos acerca de qualquer preconceito. Ao que parece, a literatura nacional não atingiu uma evolução democrática acentuada. Os livros didáticos defendem a igualdade racial e religiosa, porém para a igualdade sexual, há o silêncio. A literatura é apresentada com heteronormatividade, fechando o universo da diversidade sexual para crianças e adolescentes (LIONÇO, 2008, p. 318).

O silêncio que permeia a homossexualidade dentro dos livros didáticos tem como sustentáculo determinante uma base hegemônica heteronormativa, não é possível declarar que é um quadro de homofobia. Seria uma delação caluniosa e anacrônica. O caráter compulsório da heterossexualidade surgiu antes das organizações sociais (LIONÇO, 2008, p. 312), ou seja, o caráter compulsório da heterossexualidade e hegemonia sexual é o motivo primordial para que a literatura e os livros didáticos da atualidade sejam como são hoje, de forma errônea, com o silêncio e a aversão ao tratar essas questões dentro da sala de aula.

Um passo importante seria assumir que existe homofobia no âmbito escolar, o que formularia adversidades que seriam desafios para os professores e para a comunidade educacional. O primeiro desafio seria acabar com o silêncio e a ausência do assunto. Trabalhar com livros que abordem o tema diversidade sexual ou o professor abordar em de sala, em momentos convenientes, de acordo com a requisição dos alunos. O que está diretamente relacionado ao segundo desafio,

encontrar a forma apropriada de abordar o tema para promover a igualdade e a diversidade (LIONÇO, 2011, p. 318).

Preconceito e Discriminação.

A partir dos relatos, da história e da forma como é calcada atualmente, a homofobia consiste em preconceito e discriminação. Mesmo que sejam vistos como iguais, significam e representam atitudes diversas. Preconceito é toda e qualquer percepção mental de caráter negativo, contra um indivíduo ou grupo estigmatizado, visto como inferior. A discriminação designa a forma prática e empírica das relações sociais, de natureza comissiva ou omissiva, diretamente relacionada com o preconceito, produz violações nos direitos dos indivíduos (RIOS, 2007, p. 27 e 28).

Diante dessas deliberações, é possível que um indivíduo seja objetivamente homofóbico e tenha amigos ou conhecidos gays ou lésbicas. Uma pessoa pode ser heterossexista e não manifestar hostilidade ao amigo homo. É possível e comum que um homofóbico ou heterossexista não nutra ódio mortal ou seja violento (fisicamente ou não) diante de uma manifestação pública homoafetiva, e tente justificar a suposta superioridade na heterossexualidade (BORRILLO, 2007, p. 34)

Há diversos motivos para que um indivíduo chegue às vias de fato ao presenciar uma manifestação de afeto homossexual e um deles pode estar fortemente ligado com a forma como se enxerga. Lutas pessoais que um indivíduo enfrente podem estar atreladas a uma resposta ou conduta homofóbica. A violência canalizada contra a comunidade LGBTQ+ está relacionada a um sentimento excruciante e intenso de identificação inconsciente. O indivíduo gay, ao ser apresentado e notado como homossexual pelo homofóbico coloca seu agressor contra a parede forçando-o a enfrentar sua própria e intolerável homossexualidade, assim o agressor que também pertence à comunidade LGBTQ+, mas não se aceita, acaba apresentando uma resposta homofóbica. A violência contra os homossexuais em alguns casos é consequência da falta de aceitação pessoal, e da vontade de apagar uma parte que não é desejada (BORRILLO, 2009, p.39).

De forma inconsciente, mas não menos intensa, esse conflito interno é projetado e canalizado em direção ao objeto que estimulou essa sensação ou sentimento, o que pode causar diversas consequências, da mais leve como uma piada, até agressões físicas graves que podem causar o óbito (RIOS, 2007, p. 33).

A homofobia apresenta aversão aos indivíduos que manifestam uma orientação diversa da heterossexual, que transgridam a hegemonia de gênero, ou seja, é uma forma de preconceito elencado aos que contrariam a norma sexual pré-estabelecida socialmente. É intimamente atrelado ao heterossexismo e heteronormatividade, enxerga a orientação sexual hétero como normal, nem sempre é um caso de discriminação, mas de preconceito, pois a diferença entre os dois é que naquele existe um ato empírico e nesse só ocorre o pensamento negativo canalizado e focado aos homossexuais.

É exposto com piadas e xingamentos que podem gerar agressões, e até a morte. No Brasil há um alto número de homossexuais mortos. Entre os anos de 1980 e 2005, foram relatados 2511 casos de assassinatos de homossexuais. Com uma média de 100 homicídios por ano, o país registra a morte de um LGBTQ a cada 3 dias e os números tendem a aumentar. É complicado verificar números mais atualizados, pois não existe um órgão competente para quantificar (SALES, 2007, p. 13).

Com os poucos dados fiéis e verossímeis que existem, foi realizada uma pesquisa na Universidade Federal de Viçosa, que disponibilizou uma série de questionários para que os alunos e frequentadores da universidade respondessem.

Nessa pesquisa, um grupo de 400 discentes foram entrevistados, dentre eles, 204 homens e 196 mulheres, foi questionado se acreditam que exista LGBT fobia e/ou preconceito e discriminação em razão da orientação sexual no Brasil. Os cálculos foram efetuados e estipularam que 80,25% dos entrevistados responderam assertivamente, enquanto 10,75% dos entrevistados responderam negativamente. É importante destacar que dos 10,75% que responderam negativamente, 88,40% são heterossexuais (SANTOS, 2019, p. 76 a 78).

O mesmo fenômeno se repetiu quando a pergunta foi sobre machismo e racismo, aferindo que grande parte dos discentes e frequentadores da universidade que negam o preconceito contra minorias, nesse caso os LGBT+, pertence a um grupo majoritário que historicamente oprime essa comunidade, no caso, os heterossexuais.

A homofobia pode ser externalizada das mais variadas formas, sejam piadas, atos violentos ou comentários maldosos. Do ponto de vista jurídico, a criminalização da homofobia não obrigatoriamente penaliza todos aqueles que são contra a homossexualidade. A própria ideia de liberdade de expressão, de heterogeneidade, diversidade e pluralidade de opiniões está, de forma inata, inserida no Estado Democrático de Direito. É mais do que possível que um indivíduo seja contra a homossexualidade e nunca cometa atos homofóbicos passíveis ou não de punição ou sanção penal. A criminalização da homofobia não obriga ninguém a ser a favor da homossexualidade.

Outro dado criado a partir dos questionários fornecidos na Universidade Federal de Viçosa (UFV) foi a afirmação: “pode ser gay, mas não vem trocar beijos na minha frente”. Os dados mostraram 2,25% (9) dos entrevistados concordando totalmente com a frase, 6,25% (25) dos entrevistados apenas concordam e 3,75% (15) dos entrevistados concordam, mas com algumas considerações. Uma parcela significativa dos entrevistados discordou da frase com o mesmo padrão: dos 2,25% que concordaram totalmente com a frase, 100% deles eram heterossexuais (SANTOS, 2019, p. 111 a115). Santos manifesta que “o opressor é o que mais concorda com a opressão que pratica. Por isso a pratica” (SANTOS, 2019, p. 119).

Dentre os que concordam com ressalvas, alguns acreditam que esse grupo deveria respeitar a regras tradicionais da família cis-eteronormativa, outros se manifestam contrariamente por ideologias religiosas, por respeito às crianças e o afeto em excesso os constrange (SANTOS, 2019, p. 112 e 113).

Não é possível afirmar que os números apresentados pela pesquisa de indivíduos contra a manifestação pública de afeto homossexual representam toda a Universidade Federal de Viçosa, mas é a partir deles que é possível encontrar uma estimativa aproximada. Somando o número de indivíduos que são contra casais homossexuais manifestarem afeto em público, há um total de 12,25% (49) dos 400 entrevistados (SANTOS, 2019, p. 112) O número total de discentes matriculados na UFV, em 2016, era de 11.239 alunos e atribuindo os 12,25%, são 1.376 discentes que supostamente seriam contra a manifestação pública de afeto LGBT+.

Esse número, 1.376, é meramente uma estimativa criada a partir dos dados coletados na pesquisa. Não é possível afirmar se algum desses indivíduos que se declaram contra casais homossexuais externalizando afeto em público praticariam algum tipo de ato violento contra o grupo minoritário. Entretanto, esse alto índice não pode ser ignorado. Analisando os dados fornecidos e deixando claro que esses números estão presentes dentro de uma universidade, pode ser espantoso o número em escala nacional.

Existe uma necessidade de atuar energicamente para que os índices de ações discriminatórias em decorrência da orientação sexual e da identidade de gênero sejam

reduzidos. Uma análise jurídica, técnica e feita de forma impessoal pode denotar que os direitos humanos, a liberdade, a dignidade e a igualdade da população LGBT+ são aos poucos diminuídos e feridos (SALES, 2007, p.4).

No primeiro semestre de 2010, segundo a revista *The Economist*, ainda existiam 80 (oitenta) países que criminalizavam o sexo homoafetivo, mesmo de forma consensual. Acerca das instituições que zelam e protegem os Direitos Humanos no mundo inteiro, a *Human Rights Watch* afirma que esse número não é exato, pois as leis de alguns países não utilizam o termo homossexualidade (BOMFIM, 2011, p.74).

Atualmente, a apresentação de dados estatísticos é escassa e em muitos casos, incompleta. Essa dificuldade está atrelada ao fato de que muitos países que são contra as práticas e manifestações homoafetivas não mencionam explicitamente o termo homossexual. Como exemplo didático há o Egito, no qual existe uma lei que pune a prática habitual de libertinagem, entretanto a jurisprudência egípcia desde a década de 70 entende que esse crime está atrelado ao sexo consensual entre homens (BOMFIM, 2011, p. 74). É difícil gerar dados íntegros e completos quando países velam sua homofobia, entranhando punições contra a comunidade LGBT+ em suas jurisprudências e culturas.

Correlacionando com outros preconceitos, no judaísmo, transmitido de pai para filho, as várias perseguições sofridas através de gerações da Segunda Guerra Mundial tornaram o povo judeu solidário com o próximo. No conformes do racismo, uma criança negra pode ir aos braços de seus pais e falar sobre um caso de discriminação racial sofrido. Existirá um lar que escutará e tentará acabar com o sofrimento da criança. Entretanto, não é a realidade da maioria dos homossexuais no Brasil. A família não é conivente com esse tipo de prática, na maioria dos casos. Esse grupo sofre de forma retraída e reclusa a opressão, e diferentemente do judeu e do negro, o gay e a lésbica não têm o apoio da família, que em muitos casos não aprova. A comunidade LGBT+ é passível de ser discriminada e violentada dentro e fora de casa, o que fundamenta as altas taxas de homicídio e suicídio (BORRILLO, 2007, p. 32 e 33).

Homofobia e Religião – O Embate entre a Liberdade de Expressão e a Criminalização da Homofobia.

Preliminarmente é necessário esclarecer que aos olhos da sobredita Declaração e utilizando como referência os direitos humanos, ambos os direitos, de expressão e de visibilidade, possuem o mesmo peso e devem ser respeitados de forma igualitária. Ambas as liberdades, homossexual e religiosa devem ser respeitadas e mantidas (BOMFIM, 2011, p. 92). Desta forma, a proposta é abordar como será resolvido o impasse da criminalização da homofobia sem que a liberdade de expressão seja prejudicada.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, VI, afirma que o direito à liberdade de credo é inviolável, outorgando liberdade e autonomia para o exercício de cultos religiosos, aos seus locais e liturgias. Em contrapartida, há o inciso VIII do mesmo artigo que mostra um posicionamento que equilibra a balança dos direitos dos homossexuais e dos religiosos, alegando que ninguém será destituído de seus direitos em decorrência de crença religiosa ou convicção política ou ideológica.

As instituições religiosas podem entender que a criminalização de declarações e atos homofóbicos são uma mera forma de querer calar seus discursos, princípios, doutrinas e sua liberdade de expressão, coagindo-os de serem prejudicados por terem falado algo pejorativo, sob o argumento equivocadamente de que os homossexuais teriam

mais direitos que os demais. O Estado deve, nos atos de legislar, observar as consequências que o ADO Nº 26/DF pode causar (BOMFIM, 2011, p. 101).

Mesmo que os casos de agressão relatados pelos veículos midiáticos, e o fomento da violência ou do ódio contra homossexuais não tenham sido praticados exclusivamente por cristãos ou evangélicos (BOMFIM, 2011, p. 91), o nível de fé em suas crenças e religiosidade, é proporcional ao nível de homofobia. Indivíduos que declaram ser praticantes ou que são coniventes com religiões monoteístas rumam para posicionamentos mais inflexíveis e menos favoráveis aos direitos da comunidade LGBT+ (BARRILLO, 2007, p. 40).

O direito de visibilidade, tutelando a dignidade de cada indivíduo LGBT+ possui aparato legal no art. 6º da Declaração de 1948, reconhecendo a condição de pessoa como atributo ético mínimo, conseqüentemente garantindo que cada indivíduo tenha o direito de interagir socialmente e livremente manifestar afeto sem sofrer violência (SALES, 2007, p. 20).

De um lado da moeda há a liberdade religiosa, abarcada pelo art. 5º da Lei Maior, que dá liberdade de consciência e credo em caráter inviolável. Do outro lado da moeda há o direito de visibilidade da comunidade homossexual, acolhida pela supracitada Declaração, como condição ética mínima de cada indivíduo. Os argumentos estão postos e a balança pesará para um dos lados. Quais devem ser as mudanças feitas pelos religiosos para que a relação entre os grupos seja menos fervorosa? Como delimitar e diferenciar liberdade de expressão de discriminação?

É possível que a criminalização da homofobia vigore sem que ocorra a diminuição do direito de liberdade de expressão. A linha é tênue e bem delicada, porém é possível que seja delimitada. Bomfim relata que embora ambas as demandas possuam aparato jurídico para a preservação, existe uma distância curta entre o discurso religioso e a firmeza de convicções com incitação ao crime (BOMFIM, 2011, p. 97).

Quando um religioso utiliza instruções, dogmas bíblicos e suas convicções pessoais contra homossexuais, segundo o entendimento da suprema corte judiciária, a liberdade de expressão deste cidadão está sendo corretamente exercida. Mediante esses termos, o crime de homofobia não se enquadra. A mera interpretação gramatical da bíblia que mostraria o ponto de vista cristão contra a manifestação de afeto entre casais não-heterossexuais não se enquadra como um crime de discriminação, assim como a recusa de uma igreja em casar um casal gay ou lésbica. Um indivíduo é livre para crer que uma conduta é errada sem ser juridicamente punido (BOMFIM, 2011, p. 97 e 102; OLIVEIRA, 2011, p. 236). Por mais que haja avanços na seara jurídica, ainda há muito o que progredir para não cometer preconceito contra esta população, com resguardo em preconceitos religiosos.

Entretanto, deve ser deixado claro que, a liberdade religiosa para Oliveira não é salvo conduto para incitar ódio, violência, repúdio e discriminação contra homossexuais. O discurso que incitar repulsa pública ou rejeição pública homossexual será enquadrado como discriminação em decorrência da orientação sexual (BOMFIM, 2011, p. 96 e 97; OLIVEIRA, 2011, p. 236).

O limiar, o meio termo entre o que é homofobia e o que é liberdade de expressão religiosa é visível quando é um discurso de ódio e incita a violência. A Lei Maior protege os religiosos e qualquer um que pense da mesma forma desde que seu pensamento, quando esmiuçado, não incentive a violência ou o ódio. Analisando de forma técnica e jurídica, não cabe avaliar qual dos discursos é mais válido, o dos homossexuais ou das comunidades religiosas. Entretanto cabe ressaltar o histórico de perseguição que a comunidade LGBT+ sofre. Cada lados tem suas convicções,

seus argumentos e discursos diferentes, que são de forma isonômica considerados pelo Direito.

O meio termo entre a liberdade de expressão e o direito de visibilidade está concatenado com o princípio jurídico da razoabilidade. A partir de um olhar técnico e jurídico é necessário verificar se um discurso motivou raiva, desprezo e ódio contra um grupo. Aos olhos do juiz ou do delegado de justiça serão necessárias a razoabilidade e a impessoalidade, retirando ideologias pessoais para que os crimes possam ser julgados de forma coerente.

O artigo que protege os religiosos e garante o direito de credo é o mesmo que estipula o que é liberdade de expressão, quando mostra que ninguém será destituído de seus direitos em decorrência de crença religiosa ou convicção política ou ideológica. O direito de credo não pode sobrestar o direito dos demais, nesse caso o direito de visibilidade. O limiar desses direitos deve ser regulado por algo similar a um sistema de peso e contrapesos, em que um não deve estar acima do outro, tendo em vista o caráter de vítima da comunidade LGBT+.

O direito não toma lado ou dores de nenhum dos dois grupos. Analisa os lados, tendo em vista o histórico de cada grupo, e se há uma perseguição sistêmica de algum deles, a partir de argumentos e fundamentos jurídicos. Cada um é livre para manifestar o que bem entender, porém não é permitido usar a liberdade de expressão como argumento para fundamentar e incitar ódio contra um grupo específico. O direito não coibi a divergência de opinião, somente a violência e a discriminação.

Da Importância da Criminalização.

A partir dos pontos elencados e desenvolvidos acima, há um ponto crucial, de maior debate e discussão. Primeiramente, para lembrar o que foi explicitado até agora, há um tipo de preconceito, uma percepção para a qual é estipulado um caráter negativo, que em atos e no mundo empírico, pode ser denominada discriminação. A homofobia que pode ser definida como uma manifestação, um comportamento ou até um hábito hostil ou violento (podendo ser física ou não) (BORRILLO, 2007, p. 15) está incrustada na cultura brasileira e é fortemente representada na história de grandes civilizações do mundo como na antiga Grécia, no Império Romano e no antigo Egito (BONFIM, 2011, p. 77 e 78).

Com o passar do tempo, as sociedades evoluíram socialmente, o grande marco foi o ano de 1948, com a criação e instituição da supracitada Declaração. O choque que a Segunda Guerra Mundial causou com barbáries e violação dos Direitos Humanos, com os campos de concentração e as torturas, gerou uma demanda de criação de novos valores éticos, morais e jurídicos (SALES, 2007, p. 5). Durante o período pós-guerra, houve a compreensão e a análise dos eventos ocorridos, causando um proeminente crescimento de ideologias, representando a solidariedade e o respeito aos Direitos Humanos.

Atualmente, muitas lutas contra a perseguição e a segregação foram vencidas. Os negros ganharam papel de destaque no mundo contemporâneo, escaparam da escravidão, têm o direito de votar e muito mais. As mulheres adquiriam o direito de votar, o reconhecimento no mercado de trabalho e o direito de receber o mesmo valor que um homem com a mesma função. Muito foi adquirido e muito ainda precisa melhorar para que todos possam chegar mais perto da igualdade. Atualmente, há um grupo que é estigmatizado e sofre violência semelhante a que mulheres, negros e judeus sofreram, os homossexuais.

É imprescindível discutir sobre as sequelas que a criminalização de práticas homofóbicas provoca, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal ao

criminalizar a homofobia, a partir da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO 26/DF), que utiliza como base e alicerce jurídico a paridade com o crime de racismo. Discutir as consequências dessa criminalização poderia auxiliar, tanto aos que são contra práticas homossexuais quanto aos que têm convicções religiosas que embasam seu posicionamento. De forma mais sucinta, seria o embate entre a liberdade de expressão e a liberdade de visibilidade. A chave para solucionar o limiar entre as duas frentes é a razoabilidade. De forma técnica, todo e qualquer pensamento pode ser validado, todavia há consequências. O discurso que incita o ódio, a violência e hostilidade não é mais considerado liberdade de expressão aos olhos do Direito, mas um caso de homofobia.

O problema da homofobia no Brasil é uma questão política (SALES, 2007, p. 21). No momento em que é negada a titularidade de direitos e deveres para alguns cidadãos, há a exclusão do grupo do sistema jurídico do Brasil. É exatamente esse processo que é arquitetado pela hegemonia heterossexista e permitido pelo sistema legislativo nacional (FACHIN, 1996, p. 48).

Seguindo esse fluxo, é utilizando as críticas e afirmações dos direitos fundamentais e básicos como bandeira que o ordenamento jurídico pode rivalizar contra o extenso volume de atos e práticas homofóbicas que atualmente abarcam sociedade brasileira. Tendo como exemplo os laudos psicológicos que impediam indivíduos homossexuais de assumir cargos públicos, tendo como motivo a orientação sexual (RIOS, 2007, p. 43). A obrigação de realizar a demanda criada a partir dos Direitos Humanos, assim como garantir seu cumprimento é uma atribuição incumbida aos poderes públicos. É atribuição exclusiva do Estado, os atos de investigar, punir, aplicar sanções penais e jurídicas para que sejam garantidos os direitos inatos que tutelam a dignidade da pessoa humana (SALES, 2007, p. 11)

Levando em conta as variedades e diferentes perfis de violência, discriminação e preconceito que a comunidade LGBTQ+ padece, Sales acredita ser óbvio reconhecer o direito de liberdade e livre manifestação de afeto, é algo mais do que razoável (SALES, 2007, p.22).

A criminalização deve ser outorgada de forma imediata, para prevenir esse tipo de conduta violenta e discriminatória. Permitir que esses atos perpetuem, sem punição, propicia a ideia de que os direitos LGBTQ+ são menores ou menos importantes que os dos demais.

A intolerância agride a existência de diversas identidades, faces, expressões de sexualidade, opiniões, estilos de vida e conseqüentemente ofende o pluralismo, a heterogeneidade, e por sua vez, em última instância a própria noção de democracia. Neste quesito surge a importância do Estado em ser ríspido e manifestar-se contra esse tipo de conduta. Estar inconformado com a democracia é rejeitar a ideia de um Estado Democrático de Direito, o que contraria a Constituição. Do ponto de vista jurídico, existe um grande perigo quando há altos índices de crimes de ódio em determinada sociedade (RIOS, 2007, p. 44).

As práticas homofóbicas, que contravém e desprezam a comunidade LGBTQ+ devem sofrer sanções jurídica e penal, entretanto de nada servirão se não forem acompanhadas de campanhas de prevenção para que esses atos não perpetuem. Essa prevenção é fundamental, pois mensura as proporções dos fenômenos homofóbicos e suas gravidades, assim mais indivíduos poderão compreender como a homofobia se arquiteta, cientes de que não é apenas um evento isolado que termina com agressão e discriminação (BORRILLO, 2009, p. 43).

A homofobia existe no Brasil de forma intransigente, rígida e intensa, age de forma inflexível e autoritária. Não apenas nas ruas, mas nos âmbitos acadêmicos e

políticos. É um problema com um fator político bastante proeminente. Parece haver um reforço positivo do Estado aos que praticam a discriminação contra esse grupo, já que sua criminalização ocorreu somente no fim de 2019. Há a impressão de os LGBTQ+ possuem menos legitimidade que outros grupos marginalizados.

A falta de advertência e reprovação da área jurídica é, no mínimo, um espanto. Uma vez que permita que essas práticas ocorram, ou não sejam reprovadas, são recebidas como um reforço positivo. À luz dos direitos humanos, todo discurso de ódio e toda manifestação de violência contra um indivíduo por este ser diferente do comum é errada e deve sofrer sanção jurídica na mesma intensidade.

A concretização dos direitos humanos precisa de uma instigação, motivação inicial e por representar um problema político, deve ser alavancada pela labuta e o intermédio dos poderes sociais e governamentais. De um lado há o Estado promovendo o controle, necessário para a paz e a manutenção da ordem, de outro há a plena efetivação dos direitos de cada indivíduo e dos direitos inerentes como seres humanos, no qual o Estado, como guardião da democracia e por sua vez, da diversidade não deve intervir ou modificar (SALES, 2007, p. 11).

Alguns defendem a não aprovação de Projetos de Lei que criminalizem a homofobia sob o argumento de que as leis que vigoram atualmente garantem tipificação suficiente para uma eficiente defesa contra os ataques aos homossexuais, como seria o caso dos artigos 121, 129 e 140 do Código Penal, referentes respectivamente aos crimes de homicídio praticado por motivo torpe, lesões corporais e injúria. Essa corrente ideológica e doutrinária entende que a criminalização da homofobia pode acarretar um deslocamento do foco presente na sociedade, como questões culturais e educacionais (BOMFIM, 2011, p. 90; COSTA, 2011, p. 13).

Borrillo rebate esse tipo de argumento ao demonstrar que talvez alguns não lembrem, mas argumentos contra o casamento homossexual são baseados e têm as mesmas premissas dos que foram usados nos Estados Unidos com o intuito de proibir ou barrar os casamentos interracialis (BORRILLO, 2009, p. 32). Quando a Lei Maria da Penha era discutida, assim como a tipificação do feminicídio, usavam os mesmos argumentos para barrar as leis. Disseminavam a concepção de que a mulher já possuía aparato jurídico para se defender contra os agressores de dentro de sua casa, assim como possíveis atentados violentos.

Determinados artigos do Código Penal fornecem aparato jurídico para que as vítimas possam delatar os culpados e para que sejam levados à justiça. Apenas quando o agente de determinado delito é inserido em seu devido crime começa a luta contra o problema. Perceber a homofobia como um problema social que existe no cenário brasileiro e como fenômeno mundial, precisa ser uma verdade apodítica, para que possa ser discutida e futuramente extinta.

A comunidade homoafetiva foi, até 2019, excluída da esfera jurídica. Borrillo ratifica essa ideia mostrando que a comunidade LGBTQ+ era a única excluída do gozo de proteção na ordem jurídica. Nenhum outro grupo minoritário é excluído da proteção do gozo dos direitos fundamentais (BORRILLO, 2009, p. 33).

Atualmente, mesmo com a criminalização tardia da homofobia, esse aspecto não perdeu sua tenacidade e sua veracidade, agora é possível afirmar que a comunidade LGBTQ+ foi excluída do âmbito jurídico de tal forma que somente em 2019 sua criminalização ocorreu.

O reconhecimento da existência dos crimes contra a comunidade LGBTQ+ é uma demanda contemporânea e é necessária para demonstrar respeito ao grupo estigmatizado e minoritário. Combater a intolerância é respeitar a diversidade e a diferença da humanidade (SALES, 2007, p. 3). Os crimes e as agressões de natureza

homofóbica ocorrem frequentemente diante de um povo que está, em grande parte, indiferente e insensível ao sofrimento (BORRILLO, 2009, p. 43).

Com a atual decisão do Supremo Tribunal Federal, o crime de homofobia está dentro do aparato jurídico e do Código Penal, esse grupo poderá ser protegido de forma mais concreta e pelo seu devido e real motivo, como um crime de ódio contra indivíduos por serem homossexuais. Muitos não entenderam que a lei traz mais benefícios, além de prender agressores. Com uma lei especificada, é possível que sejam calculados os números para que o Estado e a população possam ter ciência de quais são os lugares com os maiores índices de homofobia. Com dados como estes, é possível que o Estado esteja mais preparado para promover campanhas anti-homofobia e talvez criar postos especializados para atender essa comunidade, como as Delegacias das Mulheres.

As disposições dos Direitos Humanos defendem a criminalização de discriminações homofóbicas. A criminalização não calará a liberdade de expressão de ninguém, mas impedirá discursos que manifestam ódio, e tornará muito mais fácil a aceitação de uma etapa importante para a diversidade nacional.

O Supremo Tribunal Federal, mesmo que de forma tardia, atua desta forma, deixa clara sua tomada de decisão no ADO nº 26/DF, afirma que a comunidade LGBT+ merece ser tratada com respeito e dignidade da mesma forma que todo e qualquer outro grupo. A partir desse feito a esfera jurídica não está mais em silêncio em relação ao grupo, que é tão presente na cultura nacional e mundial.

Considerações Finais.

Finalizando o trabalho, seguindo o fluxo de sua consumação, esmiuçou de forma didática os traços, e as peculiaridades que a homofobia brasileira possui em seu íntimo. Pintou um plano de fundo dos direitos humanos, nascidos e concebidos no período pós-segunda guerra, para demonstrar e exemplificar o que representam para todos os grupos minoritários que no decorrer da história foram flagelados socialmente. Usou alguns pretextos e reais fundamentos para basear violências homofóbicas, clareando significados.

É de mister importância refletir que a liberdade de ninguém é afetada com a criminalização ou a sanção penal de alguma prática. Na realidade, as pessoas não estavam usando a liberdade de expressão para manifestar o que pensam, mas para efervescer uma relação contornada por ódio, e que atualmente é crime. Liberdade de expressão não é propagar o ódio. Não haverá mudanças para aqueles que utilizam corretamente seus direitos. Tanto a hipótese sugerida no início quanto o problema se complementam da seguinte forma: as pessoas agora devem ter cautela sobre o que falam e tomar consciência das reverberações de seus atos e discursos. Os argumentos para arquitetar uma tese que fundamente a importância da criminalização da homofobia, assim como os conflitos que poderiam surgir com a promulgação do ADO nº 26/DF foram finalmente sanados.

Foi pintado um plano de fundo dos Direitos Humanos, nascidos e concebidos no período pós-segunda guerra, para demonstrar e exemplificar o que representam para todos os grupos minoritários, canalizando o debate na homossexualidade, mostrando que no decorrer da história, os que pertencem ao grupo foram flagelados socialmente e ainda são. Doravante o que foi listado, existe uma série de coeficientes que colocados diante dos demais preconceitos, aclaram que o fator basilar, que proporcionou que apenas em 2019 houvesse a criminalização da homofobia e a perplexa ineptidão do Legislativo, pois a decisão foi realizada pelo sistema judiciário brasileiro, é uma sociedade ainda preconceituosa e homofóbica. Com os dados

colhidos e didaticamente apresentados neste trabalho, foi possível desentranhar a importância que a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 (ADO 26/DF) trará e representa para o cenário político-social brasileiro e mundial. A comunidade LGBT+ aplaude mais uma vitória alcançada em seu nome no ano de 2019.

Era imperativo desfiar a questão da homofobia no contexto nacional, exemplificando caso a caso, para que fosse entendida da forma mais didática e clara possível. Do ponto de vista acadêmico, científico e jurista houve a necessidade de fazer um mapa histórico para visualizar e esmiuçar os caminhos que construíram essa discriminação culturalmente até a atual estigmatização e flagelação social. É imprescindível mostrar que diante da miríade de opiniões, discursos e ideias, tanto a Declaração dos Direitos Humanos quanto a Constituição Federal desejam que não prejudiquemos o próximo, e vivamos todos os cidadãos em perfeita paridade de direitos. Viver em sociedade tem consequências, mas se todos fizerem sua parte e tiverem bom senso em suas palavras, a vida de cada um pode ser mais tranquila.

Os produtos gerados pela pesquisa aqui exposta trazem como ensinamento uma miríade de curiosidades que são mais do que interessantes para os Direitos Humanos e para o direito penal, são expressivamente significantes. A atual promulgação de uma sanção penal para condutas e padrões homofóbicos esclarece que ainda há muito a fazer. A promulgação do ADO nº 26/DF é uma vitória, entretanto é possível chegar mais longe.

A hierarquização das sexualidades ainda é um fenômeno que ocorre no Brasil resultando em agressões físicas e até em morte. Não obstante, para aqueles que não tiveram um final tão trágico, o sistema judiciário estará sempre presente para acolher as vítimas. No momento do atendimento dessas vítimas, o mais importante dos princípios será o da impessoalidade. A impessoalidade dos oficiais de justiça e trabalhadores dessas delegacias, juízes, é algo que obviamente deve ocorrer sempre. Uma vítima de crime de homofobia, assim como a de violência doméstica, deve ser sempre acolhida em seu momento de fragilidade. Não é tarefa do poder judiciário ou legislativo exigir que algo seja aceito, mas é tarefa de cada cidadão não causar maiores danos e não agravar uma situação já desgastada e permeada de raiva.

Referências

ALMEIDA, Candido Mendes de. Código philippino ou ordenações e leis do reino de Portugal. 14. ed. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico. 1870.

BORRILLO, Daniel, A Homofobia, 2009.

BUTLER, Judith. (2003). Problemas de gênero. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
Cegalla, Domingos P. (2005). Dicionário escolar da língua portuguesa. São Paulo: Nacional.

DO BOMFIM, Silvano Andrade. Homossexualidade, Direito e Religião: da pena de morte à união estável. A criminalização da homofobia e seus reflexos na liberdade religiosa. Revista Brasileira de Direito Constitucional, v. 18, n. 1, p. 71-113, 2011.

COSTA, Helena Lobo da. In: O Brasil deve criminalizar a homofobia? Jornal do Advogado. ano 36. n. 359. mar. 2011. DIAS, Maria Berenice. União homoafetiva: o

preconceito & a justiça. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2009.

FACHIN, Luiz Edson. Aspectos jurídicos da união de pessoas do mesmo sexo. In: Revista dos Tribunais. Guarulhos/SP. ano 85. v. 732. p. 47-54. out. 1996.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. A Lógica do Poder. A Heteronormatividade e o Racismo: o Epistemicídio e a Subalternidade como Estratégias de Repressão e de Vulnerabilidade. Revista JRG de Estudos Acadêmicos, v. 1, n. 2, 2018.

LIONÇO, Tatiana; DINIZ, Debora, Homofobia, silencia e naturalização: por uma narrativa da diversidade sexual. Revista Psicologia Polícia, v. 8, n. 16, p. 307-324, 2008.

MISKOLCI, Richard. A Teoria Queer e a Sociologia: o desafio de uma analítica da normalização. Sociologias, Porto Alegre, n. 21, p. 150-182, 2009.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Homossexualidade: uma visão mitológica, religiosa, filosófica e jurídica. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011.

RIOS, Roger Raupp. Rompendo o Silêncio: Homofobia e Heterossexismo na Sociedade Contemporânea: O Conceito de Homofobia na Perspectiva dos Direitos Humanos e no Contexto dos Estudos sobre Preconceito e Discriminação Políticas, teoria e atuação. Porto Alegre: Nuances, 2007.

SALES, Dimitri Nascimento. Direito à visibilidade: direito humano da população GLBTT. Direitos humanos: fundamento, proteção e implementação-perspectivas e desafios contemporâneos. Curitiba: juruá, v.2, p. 927-944, 2007.

SANTOS, Sales Augusto dos, Gênero, Orientação Sexual, Raça e Classe – Violências Contra Estudantes nos Campus de Uma Universidade Federal. São Paulo: Jundiaí, 1. Ed Paco Editorial, 2019.